

Vanessa Xavier Maia
OAB/AC nº5.199



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO – ACRE.**

ROSÂNGELA GREGORIO DOS SANTOS DIAS, brasileira, casada, professora, portadora de cédula de identidade nº 10522204 SSP/AC e CPF nº 001.532.312-97, residente e domiciliada na Rua Epaminondas Jacome, nº228, bairro cadeira velha, CEP 69905-292, nesta cidade de Rio branco, Acre, vem por meio de sua advogada, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS
POR VEÍCULO AUTOMOTOR POR VIA TERRESTRE – DPVAT C/C DANOS**

MORAIS

Em face da **SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/001-04, com endereço para notificações na Rua senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-205, com fundamentação no artigo 318, 319, 320 e 1.049 do Código de processo civil, e dos artigos 186, 927 e 932 III, do Código Civil e artigo 3º, II e 5º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria, para tanto expõe e, finalmente, requer pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



Vanessa Xavier Maia
OAB/AC nº5.199



DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Autora fez a opção pela realização da audiência de conciliação em 30(trinta) dias.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Requer se digne Vossa Excelência em conceder os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV e demais legislações que reportam ao tema (inclusive, com supedâneo no art. 98 do NCPC), pelo fato da situação econômica da Requerente não lhe permitir arcar com a custa, as despesas processuais e o preparo, conforme documentação em anexo.

DOS FATOS

A Autora sofreu um grave acidente de trânsito em 09/10/2017, tendo como consequência o seguinte:

- **fratura galeazzi bilateral;**
- **fratura de fêmur direito;**
- **fratura de tíbia e fratura do ramo isqui público direito;**
- **fratura do colo do fêmur direito e**
- **lesão dos ligamentos e tendão patelar;**

tendo a mesma feito várias cirurgias durante todo esse tempo, afim de amenizar as sequelas deste terrível acidente.

A Autora requereu o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículo Automotor por Via Terrestre - DPVAT junto a seguradora Líder por meio do processo administrativo n. 3180419331, recebendo valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), em 19/10/2018.



Vanessa Xavier Maia
OAB/AC nº5.199



Ao entrar em contato com a empresa, insatisfeita com o valor recebido pois acredita que deveria ter recebido um valor maior, tendo em vista a gravidade e quantidade de sequelas que possui, obteve a resposta de que a conduta da empresa seria mantida, ou seja, a empresa ao reanalisar o caso acredita que o valor pago previamente a Autora é suficiente para indenizar sua invalidez.

Porém, de acordo com laudo médico em anexo, fica nítido que a Autora possui sequelas gravíssimas, que inviabilizam o desempenho de suas funções diárias, causando extrema dor e dificuldade de movimentar-se.

Em decorrência disso, sabendo que existe a deformidade e as sequelas, a empresa ré deveria pagar o valor de total de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme prevê a legislação específica, neste caso, complementando o pagamento inicial com o de R\$6.750,00(seis mil setecentos e cinquenta reais).

Diante do exposto, busca-se a tutela jurisdicional do Estado com o intuito de receber o valor restante de R\$6.750,00(seis mil setecentos e cinquenta reais) referente ao Seguro DPVAT da seguradora Ré, uma vez que esta é integrante do grupo de seguradoras que operam o seguro DPVAT instituído pela Resolução 1/75 do Consórcio Nacional de Seguros Privados (CNSP).

DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Nos termos do artigo 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica suplementar:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total



Vanessa Xavier Maia
OAB/AC nº5.199



ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Cabe salientar que, se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo seguro DPVAT quando resulta de um acidente de trânsito, e é permanente, ou seja, a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus a Autora ao recebimento do seguro obrigatório, nos termos do artigo 5º da lei nº6.194/74:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

A parte Autora, através de sua procuradora, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supra mencionada, tais como laudo médico dos danos físicos sofridos, registro de boletim de ocorrência de nº 025592/2018-A01; Boletim de atendimento do SAMU; Ficha de internação no Hospital de Urgências e Emergências de Rio Branco; Prontuário médico completo; Exames médicos, entre outros, estritamente de acordo com o artigo 5º acima citado.

Sendo assim, instruída de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm a Autora direito a indenização. Dessa forma, busca junto ao Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.



Vanessa Xavier Maia
OAB/AC nº5.199



DO DANO

A Autora sofreu ferimentos graves, dos quais lhe sobreveio LESÕES DE ORDEM PERMANENTE, RESULTANDO EM SEQUELAS PERMANTES, como se encontra demasiadamente comprovado pelos documentos acostados a esta.

Portanto, observada a exigência legal escrita no art. 5º, da Lei nº. 1.194/74, segundo o qual:

“...o pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independendo da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado...”.

É conveniente transcrever-se julgado do TJAC, Câmara Cível que assim se pronunciou em semelhante julgamento:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. INCAPACIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. LAUDO MÉDICO. FÉ PÚBLICA. INCAPACIDADE PAR O TRABALHO. NEXO CAUSAL. RECURSO PROVIDO.

Constando nos autos o Boletim de Acidente de Trânsito e Laudo médico de Ortopedista especializado, perda ou inutilização de membros, sentido ou função bem como incapacidade para o trabalho, demonstrado o nexo de causalidade, presentes os pressupostos a caracterizar o direito à indenização securitária.

(TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2009.002254-6 – Acórdão nº. 6.697 – Rel^a Des^a Eva Evangelista – J: 01/09/2009). VV. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COMBRAÇÃO; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO ¾ DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, CO BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE NA FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO.

1. – Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.



Vanessa Xavier Maia
OAB/AC nº5.199



2. Uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo sequelas permanentes, não só físicas, como psicológica, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

(TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2009.003280-5 – Acordão nº. 5933 – Rel^a. Des^a. Miracele Lopes – j: 24.03.2009).

“RESPONSABILIDADE CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT- INDENIZAÇÃO.DEFORMIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. RESOLUÇÕES DO CONSELHO E DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS INTEFERINDO NO DOMINIO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALARIO MINIMO. ADMISSIBILIDADE. JUROS MORATORIO. MONETARIA.”

1 – É prova suficiente para o pagamento da indenização por acidente automobilístico o auto do corpo de delito expedido por peritos médicos, nomeados por delegado de polícia.

2 – A ocorrência da prova da deformidade permanente impõe pagamento integral de que trata a lei 6.194/74, com redação introduzida pela Lei 8.441/92, não devendo resolução do Conselho Nacional de seguros privados – CNS e da superintendência de seguros normativos, fixarem normas disciplinadoras, contrair a lei formal, sob pena de constitucionalidade...

Vistos relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima nominados, acordam os membros que compõe a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre” por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo de José Francisco da Silva, e negar provimento ao Recurso da Real previdência e seguros S.A., tudo nos termos do voto do relator que fica fazendo parte deste julgado.”.

(TJAC – Câmara Civil – Apelação Cível nº. 2006.001998-0 – Acórdão nº. 4.273 – Dês. Ciro Facundo de Almeida).

NEXO DE CAUSALIDADE

Não há como afirmar que a documentação apresentada pela segurada não demostre o anexo de causalidade.

Pelo Boletim de Acidente de Trânsito, verifica-se o mencionado acidente automobilísticos em que se envolve a parte Autora, seguida pelo comprovante da ocorrência policial e pelo laudo médico definitivo.

Neste aspecto, tendo em vista a fé pública que caracteriza tais documentos, é inquestionável o nexo de causalidade entre o alegado sinistro e as lesões desenvolvidas pela Autora.

Estando comprovado nos autos por documentos hábeis (boletim de ocorrência) a ocorrência do sinistro e o dano dele decorrente, consubstanciado na invalidez da



Vanessa Xavier Maia
OAB/AC nº5.199



Autora, é incontroverso o nexo de causalidade a ensejar o pagamento da indenização pela Seguradora.

O valor indenizatório introduzido pela lei nº. 11.482/07 deve sofrer atualização monetária a partir de sua entrada em vigor (data de sua publicação).

“Inexistindo prova nos autos da notificação da seguradora, a incidência de juros de mora dar-se-á a partir da citação (art. 219,do CPC).”

(TJAC – Câmara Civil – Apelação Civil nº.2008.002637-6 – Acórdão nº.5.620 – Rel.Dêz Adair Longuini – J:02.12.2008). CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COMBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – LAUDO IML – DEBILIDADE PERMANENTE – COMPRAVAÇÃO - LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO – QUITAÇÃO PARCIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – HONORARIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstradas a ocorrência do acidente e a debilidade permanente sofrida pelo seguro, mediante ocorrência policial e laudo do IML, preenchidos estão os requisitos legais necessários ao pagamento da indenização securitária de DPVAT.
 2. A outorga do Autor dando recebimento da importância paga a menor não induz o entendimento de quitação total, geral e irrevogável, podendo a parte postular em sede judicial valor remanescente não pago em sua totalidade na época.
 3. Comprovada a invalidez permanente e em obediência ao princípio “tempus regit actum”, o valor da indenização decorrente de acidente de veículo (DPVAT) é o previsto na lei 11.482/2007.
 4. A correção monetária deve incidir a partir do pagamento a menor ao passo em que os juros de mora incidem somente a partir da citação.
 5. Honorários advocatícios adequadamente fixados, em conformidade com o § 3º. Do art. 20 do Código de processo Civil. (grifos propositais).
- Recursos parcialmente provido. (20090410087385APC, Relator ALFEU MACHADO, 4ª Turma Cível, julgado em 26/05/2010, DJ 02/06/2010 p. 47).**

DO DANO MORAL

Os danos morais são aqueles que acabam por abalar a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade das pessoas físicas ou jurídicas, ou seja, o dano moral é aquele que traz como consequência a ofensa à honra, à moral, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida, sem necessidade de ocorrência de prejuízo econômico.

Assim, a caracterização da ocorrência dos danos morais depende da prova do nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e suas consequências nocivas à



Vanessa Xavier Maia
OAB/AC nº5.199



moral do ofendido. É importantíssimo, para a comprovação do dano, provar minuciosamente as condições nas quais ocorreram às ofensas à moral, boa-fé ou dignidade da vítima, as consequências do fato para sua vida pessoal, incluindo a repercussão do dano e todos os demais problemas gerados reflexamente por este.

Resta, portanto, comprovado o dano moral vez que a Autora sofreu danos advindos dos atos praticados pelos representantes da Ré, uma vez que a mesma age com má-fé, ao não pagar o seguro obrigatório nos valores legais, apesar de ter pedido os documentos necessários e entregues aos mesmos, o que, por si somente, gerou a expectativa de receber.

Vale dizer que a Reclamante está sem poder trabalhar desde o dia do acidente, oportunidade em que se encontra na dependência de seus familiares. Assim, o valor esperado e prometido seria para a sua própria subsistência. No entanto, a promessa se tornou dívida, o que gerou abalos psicológicos e morais.

Importante salientar que a teoria da responsabilidade civil está construída sobre a reparação do dano. Tal princípio emerge do art. 186, do Código Civil Brasileiro: ***“aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”***

É oportuno trazer à reflexão as ponderações de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: ***“para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico”.***

Portanto, a Autora pretende uma indenização a título de danos morais, considerando os fatos aqui narrados, de modo que seja compensada pelos prejuízos que vem sofrendo e que poderão ainda ser causados, e que haja uma punição à Ré pela desídia, pela falta de cuidado e atenção para com os seus serviços.

VALOR DO SEGURO

Certo é que nenhum valor restituirá a saúde da Autora. No entanto, a Lei 6.194/74 que regula o DPVAT no art. 3º estabelece;



Vanessa Xavier Maia
OAB/AC nº5.199



“...indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem por pessoas vitimada”.

I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte

II- Até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e”...”.

A teor do que dispõe o art. 3º, inc. II, da Lei n.6.197/74, modificado pela Lei n. 11.482/07, no caso de invalidez permanente, a indenização devida será de R\$ 13.500,00 não tendo a lei estabelecido qualquer distinção segundo o grau de incapacidade que acomete o segurado, exigindo, tão-somente, a comprovação de que esta seja permanente.

O fato de o segurado poder continuar exercendo outras atividades, ou a mesma, com restrições, não afasta a necessidade de receber o valor previsto na lei que regula o DPVAT.

As resoluções do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados -, que preveem valor máximo para pagamento da indenização, não podem prevalecer sobre as disposições da Lei n. 6.197/74, que é norma de hierarquia superior àquela. Comprovada a invalidez permanente, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei n. 6.197/74, revelando-se caráter infralegal. Recurso conhecido e provido. Maioria. (20080111444507APC, Relator **ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO**, 6ª Turma Cível, julgado em 23/06/2010, Dj 08/07/2010 p.176)

Em se tratando de debilidade de caráter permanente de membros, cabe cobertura total, pois, em hipóteses em que a lei não distingue, não cabe nem ao intérprete, nem ao regulamentador secundário fazê-lo.

DOS PEDIDOS

Isto posto,

Requer se digne Vossa Excelência, em determinar:

I – Requer seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita ao suplicante uma vez que é pessoa na acepção jurídica do termo, não possuindo recursos suficientes para custear a ação sem prejuízo do próprio sustento;

II – A citação da Ré em seu endereço, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão;



Vanessa Xavier Maia
OAB/AC nº5.199



III – Contestando ou não, o JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO vez que o Fato e o Direito restam cabalmente demonstrados pelos documentos anexos;

IV – Que ao final, seja a Ré condenada a pagar o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) à Autora, referente ao complemento do valor de seu pedido de Seguro DPVAT, corrigido monetariamente e com aplicação de juros legal;

V – Seja a Ré condenada a pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de danos morais em razão dos danos sofridos e cometidos;

VI – Pague corrigida a importância do Seguro Obrigatório DPVAT e seus substitutivos, um e outro contado a partir da data do acidente;

VII –Seja condenada a honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da demanda, e demais cominações legais, consoante art. 24, da Lei nº 8.906/94 EAOAB.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais)** para todos os efeitos legais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Rio Branco – Acre, 23 de janeiro de 2018

Vanessa Xavier Maia

OAB/AC nº 5.199

